

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.367/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000207736-91  
Recurso de Revisão: 40.060136985-53  
Recorrente: Volvo Cars Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda  
IE: 001572110.01-25  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Moreira Monteiro/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de 01/01/13 a 31/08/13, em razão de redução indevida na base de cálculo do tributo e de utilização de Margem de Valor Agregado (MVA) em desacordo com a legislação.

Explica a Fiscalização que a Autuada não é fabricante/importadora de veículos e também não comprovou ser contribuinte dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não atendendo aos requisitos previstos na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02 para utilização da redução de base de cálculo nela prevista.

Também, deixou de utilizar a MVA ajustada prevista no art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02 na formação da base de cálculo do ICMS/ST, o que resultou em recolhimento de tributo em valor menor que o devido.

Exige-se, para ambas as infrações, ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.568/14/2ª, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.096/1.112.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.243/13/1ª, 4.153/13/CE, 15.876/03/3ª, 16.773/04/1ª, 3.779/11/CE e 20.735/12/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.206/1.212, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos 21.243/13/1ª, 4.153/13/CE, 15.876/03/3ª, 16.773/04/1ª, 3.779/11/CE e 20.735/12/1ª (cópias às fls. 1.114/1.203).

Ressalta-se que a decisão proferida no Acórdão nº 21.243/13/1ª foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão, porém foi negado provimento (Acórdão nº 4.152/13/CE), estando, por conseguinte, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

No tocante às decisões proferidas nos Acórdãos nº 15.876/03/3ª e 16.773/04/1ª, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial em 14/05/03 e 11/11/04, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que suas publicações ocorreram há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (Acórdão nº 20.568/14/2ª), disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/10/14, sendo considerada publicada no dia útil subsequente, ou seja, em 30/10/14.

Tal conclusão advém da previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

Com relação às decisões proferidas nos Acórdãos nº 4.153/13/CE, 3.779/11/CE e 20.735/12/1ª, “transitaram em julgado” na esfera administrativa.

Passa-se, pois, à abordagem das decisões passíveis de serem analisadas quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso de Revisão.

No que se refere à decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.243/13/1ª, a Recorrente, buscando fazer um paralelo com a decisão recorrida, procura demonstrar que mesmo não se apresentando como importadora ou fabricante, embora entenda ser importadora por encomenda, faz jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 133/02, pelo fato de se enquadrar dentro do escopo e do contexto que ensejou a sua edição pelo CONFAZ (majoração das contribuições ao PIS e à COFINS por conta do estabelecimento do regime monofásico).

Colaciona os seguintes trechos do acórdão apontado como paradigma para fundamentar seu entendimento quanto à divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária:

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 21.243/13/1ª)**

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – VEÍCULOS DESTINADOS A DEFICIENTES FÍSICOS – INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO DE ICMS NAS SAÍDAS DE ACESSÓRIOS APLICADOS EM VEÍCULOS DESTINADOS A DEFICIENTES FÍSICOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS E ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO SIMPLES E EM DOBRO E MULTAS ISOLADAS CAPITULADAS NOS ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DA PARTE GERAL DO RICMS/02, MAJORADA EM 50% NOS TERMOS DO ART. 53, § 7º DA MENCIONADA LEI E NO ART. 55, INCISO XXXVII DA MESMA LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA CONCEDER A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS Nº 133/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DAS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS E ICMS/ST E RESPECTIVAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO, EM FACE DA INCIDÊNCIA DO IPI NA SAÍDA DOS ACESSÓRIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 8.989/95. ENTRETANTO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DA PARTE GERAL DO RICMS/02 POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APÓS A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS Nº 133/02, AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, EM SÍNTESE, SE RESUMEM: A NÃO APLICABILIDADE AO ICMS DA EXCEÇÃO À ISENÇÃO DO IPI NAS VENDAS DE VEÍCULOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS; ISENÇÃO LIMITADA APENAS AO VALOR DO VEÍCULO; A DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE “ACESSÓRIOS OPCIONAIS” E “OPCIONAIS DE FÁBRICA”; A POLÍTICA FISCAL SOBRE A QUESTÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E APLICAÇÃO DO ART. 100 DO CTN. (GRIFOS REALIZADOS PELA RECORRENTE)

Considerando-se que o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revisão é a divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, verifica-se que, no caso em tela, tendo em vista que a retificação do lançamento foi realizada pela própria Fiscalização, sem qualquer tomada de decisão pela Câmara quanto à matéria, até porque não faz parte das competências do Órgão Julgador promover o lançamento e sim, revisá-lo à luz da legislação tributária, conclui-se que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Cumpra, também, ressaltar, para reforçar o entendimento acima, que a reformulação do lançamento para adoção da redução da base de cálculo, nos termos do Convênio ICMS nº 133/02, levou em consideração que a Contribuinte era a Fiat Automóveis S/A, sem qualquer dúvida, a fabricante da marca, diferentemente da Recorrente, que não é nem a fabricante e nem a importadora da marca.

Essa mesma análise e conclusão vale para a decisão proferida no Acórdão nº 4.153/13/CE, em que a matéria e a decisão são idênticas às relativas à decisão proferida no Acórdão nº 21.243/13/1ª.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.735/12/1ª, o fundamento alegado pela Recorrente, para efeito de cabimento do Recurso, diz respeito à vigência da norma relativa à introdução da MVA ajustada no ordenamento legal, que cuida das exigências relacionadas à substituição tributária envolvendo veículos.

Sustenta que a adoção da MVA ajustada somente teve vigência a partir de setembro de 2013, com a edição do Convênio ICMS nº 61/13.

Nesse sentido, traz à colação a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 20.735/12/1ª, destacando o seguinte trecho que entende que diverge da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária:

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 20.735/12/1ª)**

**CONSEQUENTE ERRO NA APLICAÇÃO DO “MVA” E DA ALÍQUOTA DE ICMS/ST )**

NESTE TÓPICO DEFENDE A AUTUADA DIZENDO QUE NÃO OCORREU A SUPOSTA INFRAÇÃO PELO RECOLHIMENTO A MENOR NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS NOTAS FISCAIS DISCRIMINADAS NO ANEXO C E QUE A AUTUAÇÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DO PATENTE EQUÍVOCO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA QUANTO AO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIAS TRANSACIONADAS O QUE ACARRETOU O CONSEQUENTE ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS/ST E/OU DA "MARGEM DE VALOR AGREGADO" (MVA) CABÍVEL.

A SEGUIR, ÀS FLS. 204, APRESENTA UM QUADRO COM AS MERCADORIAS SUCO MAGUARY E CLUB SOCIAL, INDICANDO QUE O FISCO UTILIZOU MVA DE 53,46 % PARA O SUCO MAGUARY E ELA ENTENDE QUE O CORRETO SERIA 43 % ENQUANTO QUE PARA CLUB SOCIAL INDICA QUE O FISCO UTILIZOU A ALÍQUOTA DE 18% QUANDO O CORRETO É 12%.

A SEGUIR ARGUMENTA QUE A DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE RETIDO/RECOLHIDO E O IMPUTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO DECORRE DA INOBSERVÂNCIA PELO FISCO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA NA PARTE 2, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 19, § 5º DA PARTE 1, AMBOS DO ANEXO XV DO RICMS/02 E NO ARTIGO 42 DA PARTE GERAL DO MESMO DISPOSITIVO, QUE DISPUNHA ACERCA DA CORRETA ALÍQUOTA.

A AUTUADA TERMINA SUAS ALEGAÇÕES DIZENDO QUE APLICOU CORRETAMENTE TANTO A MVA QUANTO A ALÍQUOTA, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, ASSIM DEFENDE QUE A IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DEVE SER CANCELADA.

A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NÃO COMETEU NENHUMA INFRAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES RELACIONADAS NO ANEXO C E QUE O FISCO COMETEU UM EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO DA NCM QUE INFLUIU NAS MARGENS DE VALOR AGREGADO (MVA) E DAS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS DAS OPERAÇÕES MOSTRA-SE INCOERENTE.

DE FATO, EXISTIA UMA OPERAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DA NOTA FISCAL Nº 187.183 DE 31/12/08 ENVOLVENDO O SUCO MAGUARY ONDE TINHA SIDO UTILIZADA A MVA AJUSTADA DE 53.46% QUE SÓ ENTROU EM VIGOR NO DIA SEGUINTE 01/01/09. PORTANTO ESTE PRODUTO FOI EXCLUÍDO DA AUTUAÇÃO COMO PODE SER VERIFICADO NO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO (ANEXO C, ÀS FLS. 536 A 546).

DA MESMA FORMA, FORAM EXCLUÍDAS DAS OPERAÇÕES AUTUADAS NO ANEXO C TODAS AS OPERAÇÕES ENVOLVENDO O PRODUTO DA NCM 1905.90.20, APÓS O FISCO VERIFICAR QUE ESTES PRODUTOS POSSUEM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO ITEM 19 DA PARTE 1 C/C ITEM 54 DA PARTE 6 DO ANEXO IV E NÃO SE TRATA DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA COMO DEFENDE A AUTUADA.

ASSIM OS ERROS NA APLICAÇÃO DE MVA E REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORAM SANADOS CONFORME TERMO DE RERRATIFICAÇÃO (ANEXO C, DAS FLS. 536 A 546). (GRIFOS REALIZADOS PELA RECORRENTE)

Observando-se essa decisão, merecem destaque dois aspectos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro, como já analisado em relação a outros precedentes retro, a reformulação do lançamento realizada pela Fiscalização não caracteriza divergência entre decisões quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que a reformulação do lançamento (exclusão de alguma exigência) não passa por análise de mérito das Câmaras de Julgamento do CC/MG, que não têm competência para lançar; mas somente de revisão do lançamento.

Por outro lado, as mercadorias envolvidas nos lançamentos são distintas: na decisão apontada como paradigma cuida-se de “suco maguary”, sendo que na decisão recorrida cuida-se de “veículos”.

Nesse sentido, considerando-se as legislações específicas de cada mercadoria, não se pode alegar divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, aborda-se a decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 3.779/11/CE.

Citada decisão é juntada pela Recorrente às fls.1.158/1.180. Contudo, não se verifica no texto do Recurso, qualquer menção à citada decisão. Não obstante, considerando-se que existe uma marcação do texto do citado acórdão às fls. 1.165, faz-se a análise focada nesse texto marcado que ora se reproduz:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 3.779/11/CE)

ASSIM É QUE, NA BUSCA DESSE SENTIDO MAIS AMPLO, PODE E DEVE O APLICADOR DA NORMA SE VALER TAMBÉM DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PASSÍVEL DE APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO, DE MODO A CONFERIR-LA A MÁXIMA EFETIVIDADE, LEVANDO EM CONTA A SUA RAZÃO DE SER, A SUA FINALIDADE.

Importante registrar que a Recorrente aborda, às fls. 1.100/1.105, sobre o entendimento, dentro de um exercício de interpretação teleológico e sistemático do Convênio nº 133/02, que o benefício nele consubstanciado é um incentivo fiscal direto, que beneficia o produto e não simplesmente determinados agentes da cadeia de comercialização (fabricante ou importador).

Contudo, observa-se que na decisão apontada como paradigma o que se discute é o valor exagerado da multa imposta, sendo abordado o tema da interpretação extensiva ou analógica da legislação tributária.

Já no caso da decisão recorrida, o que se discute, dentro do contexto proposto, é a interpretação literal ou teleológica em relação à aplicação do Convênio nº 133/02, nos termos do art. 111 do CTN.

Todavia, considerando tratar-se de aspectos tributários distintos, não se vislumbra qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

GR/CL